



CPL / ALEMA
Fls.: 2451
Proc. nº 1657/10
Rub.: JB

Exmo. Sr. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão - ALEMA

At. Sr. Pregoeiro

Pregão Presencial 013/2018-CPL/ALEMA

"O ato de julgar não se reduz a uma atitude passiva diante dos textos legais, mas implica notável margem de poder criador." (Miguel Reale).

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO/ALEMA
Recebido em: 10/9/18 às 11:27h
Juliene Lima da Paz
Chefe de Gabinete CPUALEMA - Mat.: 1389469

BS CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA. - EPP, bastante qualificada nos autos supra, vem à r. presença de V. Exa., por seu representante signatário, fulcrada no art. 4º, XVIII da Lei Federal 10.520/02 (Lei do Pregão) e nos *itens 13.3 e 13.4* do edital, em tempo, apresentar

CONTRA-RAZÕES AO RECURSO

Interposto pela empresa **SOUSA BARROSO ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.**,



CPL / ALEMA
Fls.: 2432
Proc. nº 1657/10
Rub.: JB

insurgindo-se contra sua inabilitação, pelos motivos fáticos e jurídicos a seguir expostos:

- 1- A recorrida participou do certame em epígrafe, que tem por objetivo o **"Registro de Preços de serviços de engenharia para eventuais demandas, visando atender às necessidades de serviços essenciais de manutenção predial, corretiva e preventiva, para Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão – ALEMA"**, de acordo com o que dispõe o ato convocatório e seus anexos;
- 2- Abertas as propostas, após a inabilitação das outras participantes – dentre estas, a supracitada – e a constatação de que a proposta da recorrente estava nos termos do edital, a mesma foi considerada a vencedora do certame;
- 3- Na peça sob ataque, a recorrente alegou que sua inabilitação não era justa, tendo ocorrido, segundo o julgamento, "por não atender o edital no item 10.2.2, já que não acostou Certidões de Regularidade com a Fazenda Federal, com a Fazenda Estadual e com a Fazenda Municipal". Adiante, a mesma afirma que "ao invés de apresentar as certidões de regularidade fiscal, a RECORRENTE optou por apresentar uma declaração solicitando que sua habilitação fosse conferida via Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF (fls. 1866), cujas certidões ditas como faltosas estão devidamente regularizadas no supracitado sistema". Alega que a comissão não fez diligências para averiguar o pleito e, ao final, pede sua habilitação no certame, reconsiderando a decisão primeira;
- 4- No entanto, os argumentos da peça recursal não devem prosperar. Nem se diga que, claramente, a recorrente **CONFESSA QUE INFRINGIU AS REGRAS DO EDITAL QUANDO AFIRMOU QUE NÃO APRESENTOU AS CERTIDÕES EXIGIDAS**, optando por sugerir a consulta ao SICAF, o que não era permitido. No caso, vejamos o *item 10.2.2* do ato convocatório, *in verbis*:



CPL / ALEMA
Fls.: 2453
Proc. nº 1653/18
Rub.: 8

"a) Prova de regularidade com a Fazenda Federal e com a Seguridade Social (INSS), mediante Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, referente às contribuições previdenciárias e as de terceiros;

b) Prova de regularidade com a Fazenda Estadual, do domicílio ou sede da licitante, mediante:

b.1) Certidão Negativa de Débitos Fiscais;

b.2) Certidão Negativa de Inscrição de Débitos na Dívida Ativa;

b.3) quando a prova de regularidade for comprovada mediante a apresentação de uma única certidão, e nela não constar expressamente essa informação, o Pregoeiro poderá diligenciar para dirimir eventuais dúvidas;

c) Prova de regularidade com a Fazenda Municipal do domicílio ou sede da licitante, mediante:

c.1) Certidão Negativa de Débitos Fiscais (ISSQN e TLVF);

c.2) Certidão Negativa de Inscrição de Débitos na Dívida Ativa;

c.3) quando a prova de regularidade for comprovada mediante a apresentação de uma única certidão, e nela não constar expressamente essa informação, o Pregoeiro poderá diligenciar para dirimir eventuais dúvidas;"

5- De imediato, vê-se a clara infringência ao Princípio da Vinculação ao Edital;

6- De outra parte, o permissivo legal em relação à faculdade da comissão de



CPL / ALEMA 9454
Fls.: _____
Proc. nº 1653/18
Rub.: _____

licitação e da autoridade superior de diligenciar, em qualquer fase do processo, com vistas ao esclarecimento ou complementar a instrução, em consonância com o art. 43, parágrafo 3º, da Lei de Licitações, norma subsidiária à Lei do Pregão, dentro do poder discricionário da mesma, não permite a juntada e tampouco a substituição de documento novo, que deveria constar da proposta, segundo a exigência do edital, senão vejamos, *verbis*:

"§ 3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**" (Realçamos);

7- Mas não é só. Não há, como já visto, permissivo no ato convocatório a acobertar a pretensão da recorrente a respeito da substituição dos documentos exigidos pelo cadastro do SICAF, sendo causa imediata de inabilitação e desclassificação, por ferimento expresso do Princípio da Vinculação ao Edital, inserto na lei em comento, na lei geral de licitações e no próprio edital. Vejamos, nessa linha, o que expressam os itens do edital a respeito:

"1.1. As licitantes devem ater-se à fiel observância dos procedimentos estabelecidos neste Edital e seus anexos, podendo qualquer interessado assistir a sessão, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

(...)

8.3. O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas e desclassificará, motivadamente, aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital.

(...)



CPL / ALEMA
Fls.: 9455
Proc. nº 1657/18
Rub.: 18

10.4. É facultada a autenticação nas cópias das Certidões de Regularidade Fiscal apresentadas pelas licitantes cuja autenticidade possa ser verificada pela Internet, de acordo com a norma específica.

(...)

10.7. Verificado o atendimento das exigências para a Habilitação na forma exigida no Edital, será a licitante declarada habilitada.”;

8- *Ut supra* foram claramente infringidas as exigências de habilitação do edital, mormente as do *item 10.2.2*, o que foi observado e respeitado pela Digna Comissão, que agiu estritamente dentro das regras editalícias, inabilitando a recorrente pela não apresentação das certidões exigidas;

9- Nesse rumo, Carlos Pinto Coelho da Motta, na obra “Eficácia das Licitações e Contratos”, 10ª Edição, Editora Del Rey, p. 370, dá importância fundamental aos princípios básicos do processo licitatório, mormente o da vinculação ao edital, em consonância com os arts. 3º e 48 da Lei Geral de Licitações (Lei 8.666/93), nos ensina:

“O art. 41 deve ser interpretado juntamente com os arts. 4º e 66, pois velam pelo cumprimento fiel do rito procedimental. O artigo em questão constitui um alerta, tanto para o administrador público como para o licitante, conferindo a este último a certeza da efetividade dos seus direitos.”;

10- Do magistério do mestre Jose Cretella Júnior, *In* “Das Licitações Públicas”, Ed. Forense, 2ª Edição, págs. 105 e 248, respectivamente, podemos citar:

“O edital vincula a administração e o administrado. Desse modo, a administração tem de seguir à risca o estabelecido no edital.”;



CPL / ALEMA
Fls.: 2456
Proc. nº 1657/18
Rub.: 8

"O não atendimento às exigências do edital, ou seja, a desconformidade com o ato convocatório, é a primeira das causas elencadas como possíveis da desclassificação do licitante. Trata-se de causa formal que contraria a letra da lei interna do certame. Não é tarefa difícil observar a desconformidade com o edital, pois basta o confronto material da proposta com a solicitação da Administração, para nortear se há divergência ou não. A proposta que se afastar da solicitação ou for omissa em pontos relevantes, é rejeitada.";

11- Dos "Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública", do ilustre Jessé Torres Pereira Júnior, Editora Renovar, 3ª Edição, pág. 33, destacamos:

"A importância dos princípios nomeados no art. 3º, está em que:

(...)

(d) o da vinculação ao instrumento convocatório, faz do edital ou do convite a lei interna de cada licitação, impondo-se a observância de suas regras à Administração Pública e dos licitantes, estes em face dela e em face uns dos outros, nada podendo ser exigido, aceito ou permitido além ou aquém de suas cláusulas e condições.";

12- Ainda, o Prof. Carlos Pinto Coelho Motta, in "Eficácia nas Licitações e Contratos", Ed. Del Rey, 3ª Edição, pág. 68, cita a clássica afirmativa do mestre Helly Lopes Meirelles:

"O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação.";



CPL / ALCA
Fls.: 9458
Proc. nº 1657/18
Rub.: JB

13- Nesse norte, Marçal Justen Filho, na obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", Editora Dialética, 8ª Edição (2001), p. 417, ensina que:

"O instrumento convocatório (seja edital, seja convite) cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação, se resolve pela invalidade destes últimos.

Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública." (Realces nossos);

14- Nunca é demais citar o **PRINCÍPIO DA LEGALIDADE**, pré-condição indispensável do Estado de Direito. Diga-se que todos os artigos constitucionais velam por este princípio e, especificamente, o art. 5º, I, XXV e LXIX e o art. 49, V. Nesse sentido, os comentários da Profa. Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in "Licitação para Contratos de Publicidade – Economicidade", BLC, 6, jun/93, p. 209:

"Hoje, o princípio da legalidade exige a conformidade dos atos administrativos com a lei e com todos os valores que estão presentes na Constituição, de forma implícita ou explícita. Algumas Constituições, como a alemã e a espanhola, contêm normas expressas exigindo que a



CPL / ALEM
Fls.: 8458
Proc. nº 1657/18
Rub.: B

Administração obedeça à lei e ao Direito.”;

15- Por tal, deve ser desclassificada a recorrente.

Ex positis, requer a **PROCEDÊNCIA** da presente impugnação para **MANTER A INABILITAÇÃO DA EMPRESA RECORRENTE**, por ser medida da mais **LÍDIMA JUSTIÇA**.

Com a juntada desta aos autos,

São os termos em que pede e espera **DEFERIMENTO**.

São Luís/MA, 06 de setembro de 2018.


SILMARA CRISTINA REGO SALES
SÓCIO ADMINISTRADOR – CPF 037.892.353-69
BS CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA. - EPP
CNPJ 12.647.959/0001-00


José Roberto R. Sales
Diretor Geral
BS CONSTRUTORA

INSTRUMENTO PARTICULAR DA TERCEIRA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DA EMPRESA

BS CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA-EPP

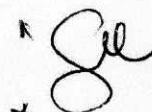
Pelo presente instrumento particular de Alteração Contratual, **RAQUEL PIRES DOS SANTOS**, brasileira, solteira, nascida no dia 06/10/1989, natural de Belém-PA, empresária, portadora da C.I. nº **038658702010-5** SSP/MA e CPF. Nº **056.715.423-83**, residente e domiciliada na Rua André Luís, nº 10 – Vila Opaco - Cep. 65.058-684 São Luís – MA e **SILMARA CRISTINA REGO SALES**, brasileira, solteira, nascida no dia 31/05/1989, natural de São Luís-MA, empresária, portadora da C.I. nº **020396692002-2** SSP/MA e CPF nº **037.892.353-69**, residente e domiciliada na Rua 03 (Unidade 205), nº 07 – Cidade Operária - Cep. 65.058-001 São Luís – MA. Únicos sócios componentes da Sociedade Limitada, que sob o nome empresarial **BS CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA-EPP** e CNPJ(MF) **12.647.959/0001-00**, inscrita na JUCEMA sob o NIRE **2120075.956-3** em **08/10/2010**, sediada na Avenida Guajajaras, nº 220, sala 01 – Jardim São Cristóvão - Cep. 65.055-285 São Luís – MA. Resolvem de comum acordo alterar e consolidar seu contrato social mediante cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O Capital da sociedade que é de R\$ 900.000,00 (Novecentos Mil Reais), fica elevado a partir desta data para R\$ 1.700.000,00 (Hum Milhão Setecentos Mil Reais) representados por 1.700.000 (Hum Milhão Setecentos Mil) quotas de R\$ 1,00 (Hum Real) cada, sendo o aumento de R\$ 800.000,00 (Oitocentos Mil Reais) integralizado neste ato em moeda corrente do país, distribuídos entre os sócios da seguinte forma:

NOME DOS SÓCIOS	Nº COTAS	TOTAL
RAQUEL PIRES DOS SANTOS	850.000	850.000,00
SILMARA CRISTINA REGO SALES	850.000	850.000,00
TOTAL	1.700.000	1.700.000,00

CLÁUSULA SEGUNDA: A Sociedade passa a ter a seguinte atividade econômica:

Construção de edifícios.
Obras de terraplenagem.
Obras de fundações.
Obras de alvenaria.
Obras de urbanização – ruas, praças e calçadas.
Construção de obras – de artes especiais.
Construção de rodovias e ferrovias.
Perfuração e construção de poços de água.
Instalação e manutenção elétrica.
Instalação hidráulica, de gás e sanitárias.
Serviços de pinturas em edificações em geral (prédios e residências).
Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes.
Coleta de resíduos não-perigosos.
Pintura para sinalização em pistas e aeroportos.
Comércio varejista de materiais de construção em geral.
Comércio varejista de materiais elétricos.



CLÁUSULA TERCEIRA: Mediante as alterações contidas nas cláusulas anteriores consolida-se o Contrato Social.

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA

BS CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA-EPP

Cláusula Primeira - A sociedade gira sob o nome empresarial **BS CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA-EPP**, e tem sede na Avenida Guajajaras, nº 220, sala 01 - Jardim São Cristóvão - Cep. 65.055-285 São Luís - MA.

Parágrafo único - Observadas as disposições da legislação aplicável, a sociedade poderá abrir filiais, sucursais, agências e escritórios em qualquer parte do território nacional, a critério dos sócios.

Cláusula Segunda - A sociedade tem por objeto social:

Construção de edifícios.
Obras de terraplenagem.
Obras de fundações.
Obras de alvenaria.
Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas.
Construção de obras - de artes especiais.
Construção de rodovias e ferrovias.
Perfuração e construção de poços de água.
Instalação e manutenção elétrica.
Instalação hidráulica, de gás e sanitárias.
Serviços de pinturas em edificações em geral (prédios e residências).
Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes.
Coleta de resíduos não-perigosos.
Pintura para sinalização em pistas e aeroportos.
Comércio varejista de materiais de construção em geral.
Comércio varejista de materiais elétricos.

Cláusula Terceira - O Capital Social é de R\$ 1.700.000,00 (Hum Milhão Setecentos Mil Reais), dividido em 1.700.000 (Hum Milhão Setecentas Mil) quotas no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, já integralizado em moeda corrente do país, pelos sócios, a saber:

NOME DOS SÓCIOS	Nº COTAS	TOTAL
RAQUEL PIRES DOS SANTOS	850.000	850.000,00
SILMARA CRISTINA REGO SALES	850.000	850.000,00
TOTAL	1.700.000	1.700.000,00

Cláusula Quarta - Nos termos do art. 1.052 do Código Civil (Lei n.º 10.406/2002), a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Cláusula Quinta - A sociedade terá prazo indeterminado de duração e início de atividade em 25.08.2010.

Cláusula Sexta - A Administração da sociedade será exercida pela sócia Sra. **SILMARA CRISTINA REGO SALES** e a ela caberá a responsabilidade ou representação ativa e passiva da sociedade, judicial e extrajudicial, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre no interesse da sociedade, ficando vedado, entretanto, o uso da denominação social em negócios estranhos aos fins sociais.

Cláusula Sétima - Em suas deliberações, a administradora adotará preferencialmente a forma estabelecida no § 3, do art. 1.072 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002).

Cláusula Oitava - Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador(es) quando for o caso.

Cláusula Nona - Pelo exercício da administração, a administradora terá direito a uma retirada mensal a título de pró-labore, cujo valor será livremente convencionado entre eles, de comum acordo.

Cláusula Décima - Fica estabelecido que a sociedade não terá Conselho Fiscal.

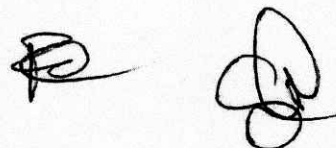
Cláusula Décima Primeira - O exercício social terminará em 31 de dezembro de cada ano, quando serão levantados o balanço patrimonial e o balanço de resultado econômico, e será efetuadas a apuração dos resultados com observância das disposições legais aplicáveis.

Cláusula Décima Segunda - Os lucros ou prejuízos acumulados serão distribuídos ou suportados pelos sócios na proporção de sua participação no capital social, periodicamente, mensalmente, bimestralmente, trimestralmente ou semestralmente de acordo com a observância das disposições legais aplicáveis.

Cláusula Décima Terceira - O falecimento de qualquer dos sócios não implicará dissolução da sociedade, que prosseguirá com os sócios remanescentes, devendo ser pago aos herdeiros do falecido o valor correspondente às suas quotas de capital e à sua participação nos lucros líquidos apurados até a data do falecimento, mediante levantamento de balanço geral específico para esse fim.

Parágrafo único - O valor devido aos herdeiros do sócio falecido serão pagos da seguinte forma: 20% (vinte por cento) no prazo de dois meses; 80% (oitenta por cento) no prazo de doze meses.

Cláusula Décima Quarta - Serão regidas pelas disposições do Código Civil (Lei nº 10.406/2002), aplicáveis à matéria, tanto a retirada de sócio quanto a dissolução e a liquidação da sociedade.



Cláusula Décima Quinta - Os casos omissos neste contrato social serão resolvidos com observância dos preceitos do Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) e de outros dispositivos legais aplicáveis.

Cláusula Décima Sexta - Fica eleito o foro de São Luís – MA, para qualquer ação fundada neste contrato, com exclusão expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Cláusula Décima Sétima - A Administradora Sra. **SILMARA CRISTINA REGO SALES** declara, sob as penas da Lei, que não está impedida de exercer a administração da sociedade, pôr Lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou pôr se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou pôr crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

E por estarem assim justos e contratados, lavram este instrumento em três vias de igual forma e teor.

São Luís-MA, 10 de dezembro de 2013.

SOCIOS:

* Raquel Pires dos Santos
RAQUEL PIRES DOS SANTOS

* Silmara Cristina Rego Sales
SILMARA CRISTINA REGO SALES

